



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

ILMO (A). SR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA-MG.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 0061/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0094/2021.

OBJETO: prestação de serviços de auditoria previdenciária sobre folha de pagamento, com vistas à desoneração dos encargos, pelo prazo de 04 meses, prorrogáveis nos termos da Lei n. 8.666/93, que atenderá a administração do Município de Manga-MG.

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita OAB/MG sob o n. 5.697 e no CNPJ 18.985.386/0001-01, com sede na Rua Fernandes Tourinho, 999 – sala 202, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-003, vem, respeitosamente, por meio de sua Representante Legal, **JACQUELINE DE PAULA BARBOSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 85.647, com endereço na sede da empresa (contrato social e documento de identificação em anexo), apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e item 3 do edital, bem como dos fundamentos a seguir aduzidos.

1 – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Com relação ao cabimento e tempestividade, o item 3.1 do edital assim dispõe:

*“3.1 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências **ou impugnar o ato convocatório** do presente pregão, **protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital**, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24h:00min.”*



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Logo, considerando que a abertura da sessão está designada para o dia 17 de Dezembro de 2021 e o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, resta tempestiva a presente impugnação apresentada nesta data.

2. DOS FATOS:

Considerando a publicação do Pregão em epígrafe para a prestação de serviços de auditoria previdenciária sobre folha de pagamento, com vistas à desoneração dos encargos, pelo prazo de 04 meses, prorrogáveis nos termos da Lei n. 8.666/93, que atenderá a administração do Município de Manga-MG.

Considerando a data de abertura da sessão designada para o dia 17 de dezembro de 2021, conforme estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório.

Considerando que, ao verificar as condições para participação no certame em tela, percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem os procedimentos licitatórios, e, por esta razão, interpõe-se a presente impugnação, conforme fundamentos a seguir demonstrados.

3 - PRELIMINAR:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o edital, em seu subitem 3.1, estabeleceu como forma de envio da impugnação o protocolo no endereço discriminado no preâmbulo do edital:

“3.1 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24h:00min.”



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

No entanto, com devido respeito, não é admissível, em especial no momento atual que estamos vivenciando em razão da pandemia, que a Administração Pública inclua no edital a exigência de protocolo da impugnação e/ou recurso somente na forma presencial.

Isso porque, não pode a Administração rejeitar a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de impugnações, pedidos de esclarecimentos ou recursos administrativos.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

Esse tipo de exigência prejudica e geram gastos desnecessários aos licitantes, ferindo de morte seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

Além disso, esta exigência viola o princípio da competitividade, nos termos do no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou em recente acórdão:



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

“É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória.” (TCE-MG – Processo 1047986/2021 – Denúncia)

“A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.”

O Edital, portanto, deve possibilitar o envio da impugnação por e-mail, sem a obrigatoriedade de entregar a impugnação original na Prefeitura, pois estas exigências estão em desconformidade com a Lei e princípios da competitividade, igualdade, isonomia, dentre outros inerentes ao processo licitatório.

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios.

Logo, o envio da impugnação devidamente assinado de forma digital e enviado por e-mail supre as necessidades da Administração e evita custos desnecessários do licitante que, se tiver que realizar o protocolo pessoal, terá que se deslocar ou contratar um escritório na cidade para diligenciar junto à Prefeitura e realizar o protocolo. Além disso, não é demasiado repetir que ainda estamos enfrentando uma pandemia e a recomendação é evitar, no que puder, a circulação de pessoas.

Além disso, **cumpram-se destacar que o documento está assinado digitalmente através de certificado digital**, sendo a **única** no formato eletrônico que dispensa reconhecimento de firma e outras burocracias em cartórios e que conta com validade jurídica inquestionável.

E essa validade jurídica é inquestionável, desde que ela seja realizada com um Certificado Digital pertencente ICP-BRASIL, entidade federal máxima do setor e que regulamenta o uso desse tipo de documento eletrônico no país. O que é o caso dos Certificados Digitais da Certisign¹. **Inclusive é a forma utilizada em processos judiciais eletrônicos, tamanha a confiabilidade deste tipo de assinatura.**

Logo, **requer a exclusão da exigência prevista no subitem 3.1 do edital e seja permitido o envio da impugnação assinada digitalmente somente por e-mail.**

4. DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ITEM 8.1.5 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O edital, em seu subitem 8.1.5- alíneas “b”, “c” e “e”, assim exigiu:

“8.1.5 – A documentação relativa à habilitação técnica consistirá de:

(...)



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

- b) –**Certidão de inscrição/Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade** da sede da empresa;
- c) - Declaração **Indicando o profissional da área contábil, responsável pelos serviços contábeis** mencionados no Anexo I, pertencente ao quadro da licitante, **devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade;**
- e)- **Certidão de Inscrição/Registro** emitida pelo **Conselho Regional de Contabilidade,** em nome do profissional;”

Com relação às exigências de qualificação técnica, esta deve seguir as regras da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Por sua vez, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.”*

O art. 3º da mesma lei assim estabelece:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Constituição Federal dispõe que o edital deve permitir somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37. (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Conclui-se, portanto, que as exigências de qualificação técnica deste processo licitatório estão em desacordo com a lei e princípios norteadores da licitação.

Isso porque, as atividades descritas nesta licitação, qual seja, prestação de serviços de auditoria previdenciária sobre folha de pagamento com vistas à desoneração dos encargos **não são exclusivas de contador, podendo** ser realizadas também **por Advogados ou Empresas de Consultoria/Auditoria**, desde que **possuam expertise comprovada** para realização dos serviços, por meio de **apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e equipe qualificada**.

Além disso, **em caso de serviços prestados por escritório de advocacia ou empresa de consultoria/auditoria**, poderá a Administração **exigir um profissional contador** na equipe técnica **devidamente inscrito na entidade profissional competente**, sendo a **comprovação do vínculo por meio de contrato de prestação de serviços**.



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Sendo assim, não há dúvidas da ausência de obrigatoriedade de inscrição somente no CRC, **cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de contador**. Existem **várias empresas aptas a prestar os serviços em tela**, mas que não são escritório de contabilidade.

Além disso, manter a exigência de CRC para a licitação em tela constituiria, inequivocamente, **restrição indevida ao caráter competitivo do certame**, possível direcionamento, violando o princípio da competitividade e ampla concorrência.

O edital em comento de fato deve exigir registro no órgão de classe competente, no entanto, **este registro pode ser** perante a OAB **ou** CRC **ou** até mesmo empresa de consultoria/auditoria.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou:

*“(…) Nesse sentido, apontou que **“tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas”**.*

*A acrescentou que **“no caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”**.*

*Dessa forma, a relatora **julga procedente a representação**, determinando ao órgão licitante que modifique o edital de modo a **“eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe; ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado”**, posicionamento que foi acatado pelo Tribunal Pleno.”*
(TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário)

Sendo assim, qualquer restrição editalícia, seja ela relativa ao objeto ou a condição de participação no certame não justificada pode dar azo a entendimento de cerceamento à ampla concorrência e violação ao princípio da isonomia.



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

A contratação de empresa para prestação de serviços objeto desta licitação é um serviço complexo que exige apenas comprovada experiência por meio de Atestado de Capacidade Técnica e, portanto, não custa repetir que as exigências acima além de desarrazoadas e desnecessárias, além disso, são ilegais por ausência de previsão em lei.

Inobstante as exigências editalícias, certo é que estas regras infringem os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade do certame, tendo em vista que não podem ser exigidos documentos que não estejam no rol taxativo da Lei Federal nº 8.666/93.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, sendo que o agente público deve agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define:

“A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

O princípio da legalidade, ao limitar a legítima atuação da Administração Pública àquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos, confere ao ente público um caráter democrático, revelando-se um elemento de garantia e segurança jurídica.

Conforme se demonstra, o legislador infraconstitucional foi efusivo quanto à matéria, não podendo a Administração Pública agir sobre o que a lei não opina.



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

Além disso, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que devem ser observados em todo procedimento licitatório, estão o da isonomia, igualdade, competitividade e impessoalidade.

Portanto, além da necessidade de observar as regras legais, o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar dois fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia e a competição entre os interessados.

N'outro giro, o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade pelo gestor público, evitando discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Por todo exposto, o edital, **ao exigir exclusivamente a participação de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade**, para fins de habilitação, **afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).**

Não há qualquer justificativa legal para esta exigência!

Logo, é medida que se impõe a **suspensão do presente certame e alteração do edital** em comento para **exclusão das exigências previstas nos subitens 8.1.5-alíneas "b", "c" e "e, permitindo a inscrição da licitante em Conselho de Classe, ou prever a possibilidade de registro das empresas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado.**

5. DOS PEDIDOS:

Isso posto, requer-se:

a) Seja conhecida esta petição como impugnação, preenchidos que foram seus requisitos de admissibilidade;



**JACQUELINE DE
PAULA BARBOSA**
**SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA**

b) Sejam esclarecidos os pontos questionados e, por via de consequência, realizados os acertamentos necessários, **com a anulação do certame, amoldando-o à legalidade que é adstrita Administração Pública;**

c) Caso assim não entenda, apenas por amor ao debate, **requer a suspensão do certam e que seja promovidas as seguintes alterações no edital:**

c.1) **exclusão da exigência prevista no subitem 3.1 do edital e seja permitido o envio da impugnação assinada digitalmente somente por e-mail;**

c.2) **exclusão das exigências previstas nos subitens 8.1.5- alíneas “b”, “c” e “e”, permitindo a inscrição da licitante em Conselho de Classe, ou prever a possibilidade de registro das empresas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado;**

d) Sejam os pontos divulgados a todos os interessados, conferindo-se a publicidade necessária, tendo em vista influenciar na formulação das propostas;

e) Em caso de indeferimento desde já se requer vista dos autos para fins da adoção das medidas cabíveis perante o Egr. Tribunal de Contas do Estado e/ou judiciário.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2021.

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA

Representante Legal

JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ 18.985.386/0001-01